



Processo nº 69/2023-TJD/PA

Noticiante/requerente: Atlético Clube Izabelense

Denunciante: Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Pará.

Denunciada: Sport Clube Belém

Competição: Campeonato Paraense de Futebol Série B1 – 2023

Vistos etc.

Cuida-se, na espécie de denuncia formulada pela D. Procuradoria do TJD/PA, em desfavor do Sport Clube Belém, pautado na notícia de infração proposta pela equipe do Atlético Clube Izabelense na qual sustenta, em síntese que a equipe denunciada, teria na partida realizada no dia 16/08/2023 em face do Sporting Fonte Nova, escalado irregularmente alguns atletas, quais sejam:

- a) Leandro Alex Santa Rosa da Silva - BID em 15/08/2023
- b) Eduardo W. F. S. Almada - Atleta não profissional
- c) Pablo R. R. Figueiredo - Atleta não profissional
- d) Emerson A. S. Júnior - Atleta não profissional
- e) Rai Carvalho Silva - Atleta não profissional
- f) Gabriel dos Santos Rocha - Atleta não profissional
- g) Wellington Caldas Gomes - Atleta não profissional.

Nestes termos, sustenta a noticiante que o Atleta Leandro Alex Santa Rosa da Silva teria figurado no BID, apenas no dia 15/08/2023, feriado estadual, portanto dia não útil, fato que violaria cabalmente o disposto no art. 5º do REC do Campeonato Paraense B1 2023 da FPF c/c art. 33, II do RGC da FPF 2023, visto que a publicação do nome do atleta, para ter regularidade deveria ser publicada no BID até um dia útil antes do início da participação do atleta na partida, que se realizou no dia 16/08/2023.

No que tange aos demais atletas mencionados na Notícia de Infração, a noticiante alega que estes teriam sido inscritos regularmente no BID no prazo correto, porém como Atletas Não Profissionais, tendo a equipe noticiada utilizado 6 (seis) atletas não profissionais na partida, sendo ato violador da regra prevista no art. 41 do RGC da FPF c/c art. 53 do RGC da CBF, ambos do ano de 2023, que preconiza o número MÁXIMO de 5 (cinco) atletas não profissionais.

Destarte, a noticiante requereu com lastro no art. 214 do CBJD a punição disposta no artigo e Liminarmente a Suspensão das Partidas da Noticiada.



De mais a mais, a notícia de infração alhures fora devidamente recebida pela Procuradoria, a qual entendeu pela plausibilidade da argumentação fática e probatória oferecida na Notícia e propôs a presente denuncia requerendo a condenação da equipe denunciada nas penas que dispõe o art. 214 do CBJD acerca de infrações relativas ao atleta Leandro Alex Santa Rosa da Silva e as punições concernentes ao art. 191, III do CBJD pela escalação dos demais atletas, por violar o regulamento da competição ao inscrever acima do número máximo de atletas não profissionais.

Por derradeiro, por entender acerca da plausibilidade das infrações e que as punições aplicadas modificam a pontuação e possivelmente a classificação para a segunda fase do campeonato da Série b1 do campeonato paraense em caso de procedência, a procuradoria requereu a suspensão de qualquer partida a ser realizada pela equipe denunciada e demais que possam ser afetadas por uma possível mudança de pontuação e classificação do campeonato.

É o relatório. DECIDO

Nos termos do art. 35 do CBJD "Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código."

Como supra mencionado o ilustre Procurador exerceu seu direito concedido pelo artigo alhures e requereu liminarmente a suspensão das partidas a serem realizadas pela denunciada.

Isto posto, passo à apreciação da medida liminar de suspensão das partidas.

Como de cediço conhecimento a concessão de medida liminar, busca a preservar um direito de forma imediata, antes do julgamento final do feito, vez que aguardar até seu deslinde este direito poderá encontrar-se comprometido. Nesta seara, mister analisar se existe no intento requerido a possibilidade de dano irreparável ou se a não concessão da liminar possa gerar um grave dano a quem a pleiteia, o que se conhece como *periculum in mora*, o perigo da demora que uma liminar não concedida pode gerar ao resultado do campeonato.

Acostado a isto, para que seja concedida medida urgente é imperiosa a existência da plausibilidade/probabilidade do direito invocado, a chamada fumaça do bom direito (*fumus boni*

iuris), ou seja, que sejam as alegações trazidas na denúncia plausíveis ou prováveis ao que se requer.

Nesse sentido, ao analisar cautelosamente os autos, verifico que as informações trazidas pela Procuradoria, resguardam plausibilidade, principalmente no que tange a uma suposta infração ao dispositivo 5º do regulamento do campeonato e 33 do RGC da FPF, senão vejamos o que dispõe tais dispositivos:

DA CONDIÇÃO DE JOGO DOS ATLETAS E TREINADORES

Artigo 5º - Somente poderão participar do Paraense Série B1/2023 os atletas que tenham os nomes publicados no BID até o último dia útil que anteceder a participação do clube na respectiva competição. (grifos nossos).

Da condição de jogo dos atletas

Art. 33 - Somente terão condição de jogo para as partidas de quaisquer competições coordenadas pela FPF e CBF os atletas que satisfizerem concomitantemente os seguintes requisitos: **I. ter o vínculo não profissional ou contrato de trabalho publicado pela DRT no BID da CBF; II. estar inscrito para a disputa da competição; III. tenha atendido às exigências deste RGC e do respectivo REC. Parágrafo único - É de exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se da devida condição de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle. (negritos nossos)**

Resta claro a imposição dos requisitos que o regramento estabelece para que o atleta tenha condições de jogo, seu registro no boletim informativo diário deve ocorrer com até um dia **ÚTIL** de antecedência da realização partida, caso ocorra fato diverso o mesmo não se





encontraria em condições. Nesse liame, pelo corpo probatório trazido, o atleta Leandro Alex Santa Rosa da Silva teve seu nome incluso no referido BID no dia 15/08/2023, feriado, portanto dia não útil, tendo atuado na partida realizada no dia subsequente (16/08/2023), portanto tendo atuado de forma irregular, portanto plausível a sustentação da procuradoria no requerimento liminar, no que tange a presença de *fumus boni iuris*.

Conforme dispõe a o art. 214 do CBJD a utilização de jogador irregular, pode gerar a equipe infratora, caso comprovada, e de entendimento do órgão julgador, a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de não serem computados os pontos ganhos na partida.

Assim, caso a infração seja comprovada em julgamento de mérito deste feito, a equipe denunciada Sport Clube Belém, pode incorrer na perda de pontos, 3 (três) e mais os pontos porventura ganhos na partida do dia 16/08/2023 fato que modificaria a classificação da primeira fase do campeonato paraense B1, sendo que o não deferimento da presente liminar, pode acarretar na realização de partida que possa a vir ser anulada futuramente por conta da possível perda de pontos da equipe e assunção de equipe diversa na segunda fase do campeonato, portanto presente o *periculum in mora*.

Em consulta ao site da Federação Paraense de Futebol, verifico que a entidade gestora marcou para os dias 16 e 20 de setembro as partidas da equipe denunciada pela segunda fase do campeonato paraense B1.

Com essas considerações, imperiosa a concessão de medida urgente para que se evite a realização de partidas que possam ser impactadas por uma possível perda de pontos da denunciada, e como a partida está na iminência de acontecer a urgência ganha ainda mais guarida até o julgamento do mérito do presente feito.

Outrossim, percebo que a possível perda de pontos pode gerar uma mudança na classificação da primeira fase do campeonato paraense B1/2023, gerando mudança no cruzamento dos jogos da segunda fase, portanto se faz necessária, também, a suspensão das partidas que podem ser impactadas com uma possível alteração na classificação decorrente de possível punição da denunciada, o que deixo na responsabilidade da Federação, determinar quais são tais partidas.

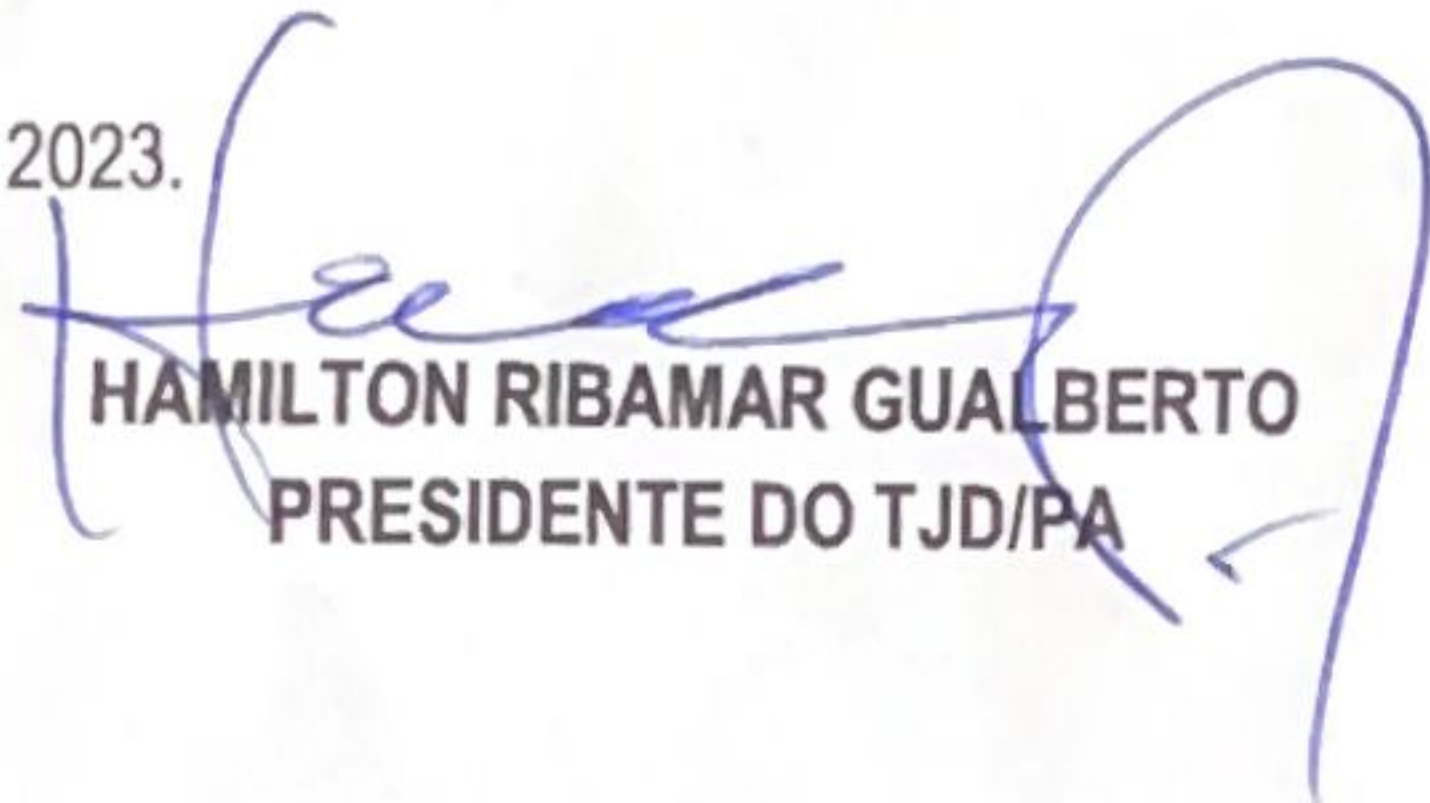
Por fim, nada a se impedir a realização das demais partidas já marcadas pelo campeonato, que não tenham qualquer tipo de possibilidade de serem impactadas por uma decisão de punição no julgamento deste processo.

Assim sendo, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** diante da presença de plausibilidade do direito alegado e perigo que pode acarretar a demora de um julgamento definitivo, no sentido de **SUSPENDER LIMINARMENTE** a realização das partidas marcadas em que a equipe denunciada, Sport Clube Belém, iria jogar, bem como as demais que sofreriam modificações diante de uma possível perda de pontos da denunciada e mudança na classificação da primeira fase do campeonato e consequente mudança no cruzamento da segunda fase.

Desta forma, tendo em vista o momento em que se encontra a competição, determino:

1. A imediata distribuição para uma das comissões disciplinares, com sorteio célere de relator;
2. Seja o processo pautado com urgência para julgamento do feito em conformidade com a legislação desportiva.

Belém, 13 de setembro de 2023.



HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO
PRESIDENTE DO TJD/PA